



6056

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.514/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Substitui Lei Complementar nº 850/2010 que autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza pela Administração Pública em imóveis urbanos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de resíduos de qualquer natureza.

Art. 2.º Quando os imóveis a que se refere o art. 1º se acharem em mau estado de conservação, a Administração Municipal autuará o proprietário para regularizar a infração.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias da autuação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município executará os serviços de limpeza e/ou roçada, cobrando ainda as taxas devidas, conforme arts. 5º e 6º desta lei, bem como o proprietário ou possuidor do imóvel perderá o direito à concessão do desconto previsto no art. 16.

§ 2º Nos casos em que o estado de má conservação configure risco à saúde e à segurança pública, o Município poderá a qualquer tempo executar o serviço de roçada e limpeza.



Art. 3.º Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:

I - possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros;

II - acumulem resíduos sólidos da classe II B – inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sem autorização específica;

III - acumulem resíduos sólidos da classe II A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;

IV - acumulem água empoçada.

§ 1º É proibida em toda a área urbana do Município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

§ 2º Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos, livres de ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano existente em todo o lote, e cercá-los com mureta e alambrado.

§ 3º Para o cultivo citado no § 2º, será obrigatório um recuo de 5 (cinco) metros livres de qualquer tipo de vegetação em todas as divisas do lote.

§ 4º Os casos caracterizados como crime ambiental serão penalizados de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98 e Decreto Federal nº 6.514/08.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE ROÇADA E DE LIMPEZA

Art. 4.º Pelos serviços realizados na forma desta Lei, serão devidas a Taxa de Roçada e a Taxa de Limpeza, que integram o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Maringá.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5.º A Taxa de Roçada será cobrada com base no custo do serviço, ao valor de R\$ 0,68/m² (sessenta e oito centavos por metro quadrado), que



será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução deste serviço, na forma prevista na legislação complementar.

Art. 6.º A Taxa de Limpeza será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina, no valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais), somado ao custo da carga de caminhão, a R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) por viagem, que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução do mesmo, na forma prevista na legislação complementar.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7.º O sujeito passivo para efeito do lançamento do valor devido, será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 8.º O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será de competência da Secretaria Municipal de Fazenda, observando-se as disposições tributárias pertinentes.

Art. 9.º A Secretaria Municipal de Fazenda procederá o lançamento, disponibilizando na página da Prefeitura (www.maringa.pr.gov.br), bem como, na Praça de Atendimento o documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.

Parágrafo único. Nos casos em que o contribuinte não for localizado nos endereços constantes no cadastro municipal, a notificação de cobrança de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita nos moldes previstos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 10.º As impugnações e recursos eventualmente propostos observarão o rito próprio estabelecido pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.



Parágrafo único. As autoridades julgadoras competentes observarão o procedimento previsto pela referida lei complementar.

CAPÍTULO VII DOS ACRÉSCIMOS

Art. 11.º O valor da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciados pela Municipalidade.

Parágrafo único. O não-pagamento da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12.º Compete à Secretaria Municipal de Gestão a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, conforme a seguir:

I - imóveis de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), multa de R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais);

II - imóveis de 360,01m² (trezentos e sessenta metros e um centímetro quadrados) a 600,00m² (seiscentos metros quadrados), multa de R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais);

III - imóveis de 600,01m² (seiscentos metros e um centímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados), multa de R\$ 1.432,00 (um mil e quatrocentos e trinta e dois reais);

IV – imóveis de 1.000,01m² (mil metros e um centímetro quadrado) a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

V – imóveis de 5.000,01m² (cinco mil metros e um centímetro) a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



VI – imóveis de 10.000,01m² (dez mil metros e um centímetro) a 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

VII – imóveis de 30.000,01m² (trinta mil metros e um centímetro) a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

VIII – imóveis a partir de 50.000,01m² (cinquenta mil metros e um centímetro), multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

§ 1º Os valores estabelecidos no art. 12 serão reajustados, a cada 12 (doze) meses, de acordo com índice de atualização monetária definido em lei complementar.

§ 2º Identificada a infração será lavrado o auto, pelo órgão competente, no qual deverá conter essencialmente:

I – data, hora, descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;

II - identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, conforme constante do cadastro técnico do Município;

III - identificação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - caracterização do tipo de infração cometida, sua respectiva penalidade;

V - valor da multa, expresso em reais;

VI - registro fotográfico do imóvel.

§ 4º As infrações serão mantidas em arquivo na Secretaria que lavrou o auto, por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 13.º Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco iminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro, qualquer que seja a infração.



Art. 14.º Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da emissão do primeiro auto de infração.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se caso seja o mesmo proprietário ou possuidor do imóvel objeto da autuação, na época da constatação da nova infração.

§ 2º A cada reincidência, o valor das multas especificadas no § 1º do artigo 12 será calculado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.

Art. 15.º A ciência das autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - diretamente aos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - por meio de aviso de recebimento postal, quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

III - pelo Órgão Oficial do Município.

IV - por meio eletrônico.

Art. 16.º Exceto nos casos de reincidência, quando o objeto da autuação for regularizado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do envio do comunicado de autuação, o valor da multa será reduzida em 70%. Quando a regularização ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o valor da multa será reduzida em 50%. Em ambos os casos é indispensável a comunicação da regularização por meio da Ouvidoria Municipal pelo telefone 156 ou no site www.maringa.pr.gov.br.

Parágrafo único. Após vencida a multa, seja para pagamento à vista ou parcelado, tendo o autuado obtido o respectivo desconto, incidirão atualização monetária e os acréscimos moratórios somente sobre o saldo devedor remanescente, nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 17.º Executados os serviços de roçada e/ou limpeza, previstos no parágrafo 1º, artigo 2º, o Município lançará cobrança aos contribuintes, obedecendo os valores previstos nos artigos 5º e 6º, e os procedimentos estabelecidas nos artigos 8º e 9º desta Lei.



§ 1º As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão o estabelecido no artigo 11 da presente Lei.

§ 2º As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão o estabelecido no artigo 11 da presente Lei.

§ 3º A notificação da execução dos serviços e do respectivo lançamento de débito prevista neste artigo poderá ser feito nas mesmas condições do artigo 14 da presente Lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18.º As secretarias municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 19.º O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 20.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21.º As disposições em contrário ficam revogadas, em especial a Lei Complementar nº 680/2007.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de novembro de 2014.


CARMEN INOCENTE
Vereadora-Autora